



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07550/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessada: Maria do Carmo Leite Chianca

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de resolução. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00946/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **07550/13**, que trata da aposentadoria voluntária concedida à servidora Maria do Carmo Leite Chianca, matrícula 23.640-3, Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR LEGAL** o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de março de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07550/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07550/13 refere-se à aposentadoria voluntária, concedida à servidora Maria do Carmo Leite Chianca, matrícula 23.640-3, Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que enviasse certidão informando quanto tempo efetivamente a aposentanta exerceu atividades em funções do Magistério.

Em sua defesa, o IPM-JP alega que tal informação já consta nas anotações funcionais, presentes nos autos e que, a servidora sempre esteve desenvolvendo tais atividades, por não constar no referido documento qualquer anotação de afastamento.

O Órgão de Instrução afirma que as anotações funcionais referem-se a dados da vida funcional, tais como: férias, licenças, cargos assumidos, vantagens auferidas, sem se prestar a esclarecer se o(a) servidor(a), por no mínimo 25 ou 30 anos da sua vida funcional, esteve obrigatoriamente vinculado a funções típicas de magistério. Sugere, portanto, nova notificação do IPM-JP para que providencie a adequada comprovação do período de efetivo exercício nas atividades de magistério da servidora.

Atendendo à ausência reclamada pela Auditoria, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa apresentou defesa, trazendo a Certidão do tempo de magistério da servidora (fl. 83).

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 57.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que ocorreu o esclarecimento da falha inicialmente apontada, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de março de 2015

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR